



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 891752 - GO (2024/0048958-9)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : JOAO VICTOR ROCHA MAIA (PRESO)
ADVOGADOS : WALTERCIDES DOMINGOS DO PRADO - GO028662
JULIANA LOPES SODRE - GO044775
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. TESE DE NULIDADE. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ACESSO AOS MESMOS ELEMENTOS DE PROVA QUE A ACUSAÇÃO. SÚMULA N. 182, STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

II - No caso concreto, segundo os autos, a defesa teve acesso às mesmas provas disponibilizadas ao Ministério Público, não havendo que se falar em desrespeito à paridade de armas ou mesmo em ofensa à Súmula Vinculante n. 14. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 24 de junho de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 891752 - GO (2024/0048958-9)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : JOAO VICTOR ROCHA MAIA (PRESO)
ADVOGADOS : WALTERCIDES DOMINGOS DO PRADO - GO028662
JULIANA LOPES SODRE - GO044775
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. TESE DE NULIDADE. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ACESSO AOS MESMOS ELEMENTOS DE PROVA QUE A ACUSAÇÃO. SÚMULA N. 182, STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

II - No caso concreto, segundo os autos, a defesa teve acesso às mesmas provas disponibilizadas ao Ministério Público, não havendo que se falar em desrespeito à paridade de armas ou mesmo em ofensa à Súmula Vinculante n. 14. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOAO VICTOR ROCHA MAIA contra a decisão que denegou a ordem no *habeas corpus*.

Consta dos autos que o agravante foi denunciado pela prática, em tese, dos delitos tipificados no art. 33, *caput*, c/c o art. 40, inciso III, e no artigo 35, *caput*, todos da Lei n. 11.343/2006; e no art. 329 do Código Penal.

Nas razões do presente recurso, a defesa repisa os fundamentos expendidos no *writ* denegado, sustentando a ocorrência de constrangimento ilegal, consubstanciado na alegada negativa de acesso à defesa de elementos de prova colhidos na fase policial, o que entende configurar cerceamento de defesa.

Alega que a negativa de acesso à integralidade do conteúdo das gravações decorrentes de quebra de sigilo telefônico de um corrêu viola a Súmula Vinculante n. 14.

Aduz que o delegado não disponibilizou as escutas telefônicas à defesa, afirmando que só entregaria mediante procuração específica e com autorização judicial específica para tal fim.

Afirma que a autoridade policial colacionou aos autos da ação penal originária apenas o que interessava à acusação, desrespeitando a "comunhão de provas".

Requer, ao final, a reconsideração da decisão ou a submissão do pleito ao Colegiado, para a concessão da ordem.

O Ministério Público Federal manifestou ciência da decisão, à fl. 2968.

Por manter a decisão ora agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

No presente recurso, como dito, o agravante reitera argumentos lançados anteriormente e pede a reversão do julgado ora agravado. Da decisão impugnada, entretanto, colhe-se que analisou de forma devidamente fundamentada os pontos apresentados.

Conforme consta na decisão agravada, a defesa busca a concessão da ordem para que seja reconhecido o cerceamento de defesa, com a consequente nulidade de todos os atos processuais após a denúncia.

Sustenta, para tanto, que teve indeferido o pleito de acesso integral aos dados obtidos por meio da quebra de sigilo das comunicações telefônicas e de dados de um corrêu, em violação à Súmula Vinculante n. 14.

Por outro lado, as instâncias ordinárias destacaram que, ao contrário do afirmado pela defesa, todos os documentos a que o Ministério Público teve acesso foram

também disponibilizados à defesa desde o princípio.

Sobre o tema, o acórdão do writ originário (fls. 609-610):

"Da análise dos autos, conforme pontuado pelo magistrado singular, os documentos necessários para a formação da opinio delicti foram disponibilizados para a Defesa, portanto não há violação ao direito da ampla defesa e contraditório.

Como regra, é prerrogativa do advogado ter vista de quaisquer processos judiciais ou administrativos em secretaria, bem assim tomar apontamentos, e da parte ter acesso, por meio de procurador constituído, aos autos de inquéritos policiais e demais procedimentos em trâmite perante o Poder Judiciário, enquanto corolário da garantia da ampla defesa.

Ademais, ressalta-se que os documentos pleiteados pela Defesa não se encontram em sigilo, são relacionados a relatórios periciais que ainda não foram finalizados e que, além dos áudios especificamente relevantes para a persecução penal já degradados, todo o conteúdo interceptado em virtude da medida cautelar probatória se encontra disponível tanto para a defesa quanto para a acusação junto à Delegacia de Polícia Federal em Jataí, conforme comunicado pelo Delegado da Polícia Federal (mov. 98 dos autos principais).

Logo, não vislumbro qualquer prejuízo à defesa do paciente, haja vista que lhe fora oportunizado acesso ao conteúdo integral da interceptação telefônica, conforme mencionado alhures.

(...)

De igual modo, não há que se falar em cerceamento de defesa, por não possuir acesso a relatórios ainda não finalizados, antes da apresentação da Defesa Preliminar, mormente porque a produção de provas é realizada ao longo de toda a fase da instrução criminal, ocasião em que a defesa técnica regularmente habilitada terá o seu acesso garantido e, inclusive, poderá requerer diligências.

Demais disso, o Superior Tribunal de Justiça possui firme entendimento no sentido de que, em regra, salvo situação excepcionalíssima, não se acolhe alegação de nulidade por cerceamento de defesa em função do indeferimento de diligências requeridas pela defesa, porquanto o magistrado é o destinatário final da prova.

No tocante à suspensão do processo, o procedimento penal de apuração dos crimes de tóxicos somente permite a suspensão, após ofertada a defesa prévia, já que o magistrado analisará o processamento do feito e, poupar, se for o caso, a instauração da ação penal.

Nessa esteira de considerações, em conformidade com os entendimentos acima explicitados, não se vislumbra qualquer gravame

ou constrangimento ilegal sofrido pelo paciente a ser reparado por meio da via mandamental" (grifei).

Em complemento, as informações prestadas pelo juízo de primeiro grau destacaram (fls. 1.271-1.273):

"(...) o paciente JOÃO VICTOR ROCHA MAIA foi preso preventivamente no dia 07 de junho de 2023, em cumprimento à ordem de prisão expedida nos autos nº 5277256-33 – em apenso.

O paciente foi regularmente submetido à audiência de custódia (autos nº 5277256-33).

Concluído o Inquérito Policial, o encarte investigatório foi remetido a este Juízo, oportunidade em que foi concedida vista dos autos ao Ministério Público para formação do opinio delicti.

O Ministério Público, representado pela Promotora de Justiça atuante na 1ª Vara Criminal desta comarca de Jataí/GO, ajuizou ação penal pública incondicionada em desfavor de NERANDIR ROSA SILVA e PABLO MATEUS LEMES GONÇALVES, devidamente qualificado nos autos, pela suposta prática dos crimes previstos no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso III, e artigo 35, caput, todos da Lei nº 11.343/06 e em desfavor de JOÃO VICTOR ROCHA MAIA como incurso nas sanções do artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso III, e artigo 35, caput, todos da Lei nº 11.343/06 e artigo 329 do Código Penal.

Determinou-se a notificação dos denunciados para oferecerem defesa preliminar.

Os denunciados NERANDIR ROSA Silva e PABLO MATEUS LEMES GONÇALVES constituíram defensor e apresentaram defesa preliminar.

Em mov. 71 foi proferido despacho determinando novamente a notificação do denunciado JOÃO VICTOR ROCHA MAIA.

Por intermédio de advogada, o denunciado JOÃO VICTOR ROCHA MAIA requereu a suspensão do feito, devido à impossibilidade de exercer sua defesa prévia, haja vista a ausência de acesso amplo aos elementos de provas dos crimes a ele imputados.

Em decisão devidamente fundamentada, e face a inexistência de cerceamento de defesa ou constrangimento a sanar, este Juízo determinou a intimação da defesa técnica do denunciado JOÃO VICTOR para apresentar a competente defesa preliminar, no prazo de 10 (dez) dias.

Em petição lançado na mov. 96 a defesa do denunciado JOÃO VICTOR requereu dilação de prazo para apresentação de defesa prévia.

O pleito retro foi indeferido, visto que os laudos periciais –

objeto de requerimento da defesa - já foram acostados aos autos e estavam, de há muito, à disposição da defesa, o mesmo se diga em relação ao conteúdo das interceptações telefônicas.

Oportunamente, restou consignado que todos os elementos de prova de que se valeu a acusação para formação da opinio delicti foram franqueados aos denunciados, a tempo e modo, tanto que a defesa dos réus PABLO e NERANDIR apresentou a competente defesa preliminar, sem qualquer obstáculo.

(...)

Apesar de intimados (mov. 82 e 100), os defensores, em tese, constituídos pelo réu JOÃO VICTOR DA ROCHA MAIA não apresentaram defesa preliminar.

Ademais, face a ausência de instrumento procuratório nos autos, foi determinada a intimação do aludido denunciado para constituir defensor para patrocinar sua defesa no presente feito. Na hipótese de manter-se inerte, este Juízo já determinou a nomeação de advogado dativo.

O acusado JOÃO VICTOR DA ROCHA MAIA foi intimado para constituir novo patrono, mas até a presente data, não se manifestou.

(...)

O réu JOÃO VICTOR não está preso (revogação da prisão preventiva mediante o cumprimento de medidas cautelares - Habeas Corpus n. 5628047- 18.2023.8.09.0000 - Relator Desembargador Donizete Martins de Oliveira)" (grifei).

Da leitura dos excertos transcritos, portanto, verifico que a defesa teve acesso às mesmas provas disponibilizadas ao Ministério Público, não havendo que se falar em desrespeito à paridade de armas.

Quanto ao acesso da defesa, ainda antes da apresentação de defesa prévia, a relatórios periciais que ainda não haviam sido concluídos, o entendimento das instâncias ordinárias está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior quanto ao tema, porquanto nos termos da Súmula Vinculante n. 14, o direito do patrono de ter acesso aos autos do procedimento investigatório depende dos elementos de prova já estarem documentados nos autos de inquérito:

"É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa."

Nesse contexto, a jurisprudência deste STJ:

"De qualquer forma, de acordo com a Súmula Vinculante n. 14, o direito do patrono de ter acesso aos autos do procedimento investigatório depende de os elementos de prova já estarem documentados nos autos de inquérito. Precedentes" (AgRg no HC n. 860.942/SP, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe de 2/4/2024).

"A Súmula Vinculante 14 excepciona o acesso aos autos quando se tratar de investigação em andamento, ou quando a vista dos autos possa inviabilizar a investigação. Precedentes" (AgRg no Inq n. 1.467/DF, Corte Especial, Rel.^a Min.^a Maria Isabel Gallotti, DJe de 5/12/2023).

"O Enunciado n. 14 da súmula vinculante do STF assinala que "É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa". Na espécie, não há prova de que as diligências investigativas se concluíram ou foram documentadas. Sequer há comprovação de que foi oferecida denúncia contra a ora agravante. Ao revés, a despeito da imposição de sigilo ao procedimento apuratório, o recurso foi instruído com relatórios de diligências e autos de buscas e apreensões, de modo que, em princípio, não se privou à defesa o acesso às diligências efetivadas durante a fase pré-processual" (AgRg no RHC n. 167.857/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 30/3/2023).

Diante disso, não se constatou a flagrante ilegalidade apontada.

No mais, o presente agravo limitou-se a reiterar as teses do *habeas corpus*, deixando de refutar, ponto por ponto, os argumentos da decisão guerreada, caso em que tem aplicabilidade o disposto na Súmula n. 182, STJ:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser

mantida por seus próprios fundamentos (AgRg no HC n. 819.078/SP, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, DJe de 15/6/2023).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 891.752 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0048958-9

Número de Origem:

100007142420234013507 10007177620234013507 52151339620238090093 52772563320238090093
57398110920238090000

Sessão Virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JULIANA LOPES SODRE
ADVOGADOS : WALTERCIDES DOMINGOS DO PRADO - GO028662
JULIANA LOPES SODRE - GO044775
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : JOAO VICTOR ROCHA MAIA (PRESO)
CORRÉU : NERANDIR ROSA SILVA
CORRÉU : PABLO MATEUS LEMES GONCALVES
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOAO VICTOR ROCHA MAIA (PRESO)
ADVOGADOS : WALTERCIDES DOMINGOS DO PRADO - GO028662
JULIANA LOPES SODRE - GO044775
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 24 de junho de 2024